



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

**PARECER DA COMISSÃO ACERCA DOS RECURSOS E  
CONTRARRAZÕES**

A comissão abaixo assinada, criada conforme Lei nº 7.376/13, com finalidade de julgar o processo relativo à Concorrência nº 009/2015, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada em consultoria para formulação do Plano Estratégico do Município do Rio Grande, vem pelo presente exarar seu parecer:

Após encaminhar os autos para análise da Comissão Técnica, a comissão de licitações recebeu seu parecer, em que foram considerados improcedentes os questionamentos e mantidas as notas atribuídas às licitantes.

Acerca do questionamento da empresa 3C Arquitetura e Urbanismo s/s EPP sobre a tempestividade da presente impugnação, a comissão de licitação informa que, devido à publicação da abertura do prazo para recurso ter sido feita às 18h15min do dia 29/04/2016, não havia tempo hábil para o início da disponibilidade dos autos para vistas, embasada no princípio da razoabilidade acolheu a tempestividade do recurso interposto pelo Consórcio Técnico EAP.

Diante dos fatos apresentados, a Comissão de Licitações mantém sua decisão inabilitando os Consórcios Técnico EAP, Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda e Magna - O. E. Arquitetos e Urbanistas e considera apenas habilitada a empresa 3C Arquitetura e Urbanismo s/s EPP.

Porém, respeitando o princípio do duplo grau de jurisdição, a Comissão de Licitações Encaminha os autos do presente processo para análise da autoridade superior.

Após a referida análise ira se pronunciar.

Sendo este o nosso parecer.

Rio Grande, 06 de junho 2016.

  
Cristiano Ramires Almeida  
Presidente

  
Sonia Margarete Santos da Silva  
Membro

  
Ingrid Cunha Ferreira  
Membro



## PARECER DE COMISSÃO

Atendendo a Portaria 076/2015, de 01/12/2015, do município de Rio Grande, RS, na qual foi designada a Comissão Técnica para julgamento das propostas técnicas habilitadas à concorrência de n.009/2015 para elaboração do Plano Estratégico do Município de Rio Grande, segue (em vermelho) a avaliação dos recursos e contrarrazões das empresas concorrentes ao PEM/RG:

### CONTESTAÇÃO MAGNA/OSCAR ESCHER

1)

O Consórcio MAGNA/OE foi prejudicado no julgamento referente ao seu Plano de Trabalho e Metodologia de Execução. Teve alguns itens com notas diminuídas, principalmente no que se refere a cronograma, fluxograma e coerência entre as relações de suas atividades. Como, parece-nos, não houve uma justificativa clara do porquê das notas em cada um dos critérios, com notas apenas atribuídas e sem qualquer critério claro, seja comparativo entre as propostas, faz-se necessária a apresentação dessas justificativas.

A Comissão no exercício de sua competência levou em consideração todos os elementos do edital quanto ao item 1.1 para todas as concorrentes.

2)

Primeiro, porque foi dividido e somente pontuados 2 atestados de planejamento estratégico? Quem definiu que o Consórcio apresentou estes atestados para este item?

O Consórcio não indicou quais atestados deveriam ser considerados em qual tópico. Para que fossem pontuados a Comissão necessariamente deveria fazê-lo. Todos os atestados que puderam ser vinculados ao item "Elaboração de Planejamento(s) Estratégico(s) em municípios com mais de 5.000 (cinco mil) hab" foram contabilizados de modo a buscar a maior pontuação possível para a



empresa analisada. Tal procedimento foi também adotado para as demais empresas.

Somente foram pontuados dois trabalhos por que foram somente estes os que continham conteúdo de planejamento estratégico, conforme mencionado no atestado e no conhecimento público que se tem dos mesmos.

A comissão entendeu que cada atestado de trabalho técnico deve pontuar para uma ou outra modalidade (Planejamento Estratégico ou Planejamento Urbano).

3)

5) Plano de Palotina: atestado de planejamento urbano – pontuação de 5 pontos. Não pontuar por falta de CNPJ sendo que se trata de um atestado vistado pelo CREA é absurdo!!! Basta fazer uma diligência o CREA que irá comprovar que o atestado é válido, pois à época não era exigência a colocação de CNPJ para vistar o atestado. Não há justificativa legal para a não pontuação.

Uma exigência do Edital, estar impresso no atestado o CNPJ da empresa.

4)

7) PDTG Goiás: elaborar um plano estratégico de um Estado é muito mais complexo que elaborar de um município. Tal questão está amparada na legislação federal, Lei nº 8.666 que afirma que qualquer serviço de complexidade superior ao solicitado tem valor. Como é uma questão de planejamento urbano, influenciando diversas cidades do Estado de Goiás, deve sim ser pontuado em 2,5 pontos.

Além de tratar-se de um plano de desenvolvimento setorial (transporte rodoviário, ferroviário e hidroviário), é dirigido para uma escala territorial muito maior do que a do município. Não se trata, portanto, de discutir complexidade porque a natureza dos trabalhos é diferente. O mesmo argumento se aplica ao trabalho “Plano Diretor de Recursos Hídricos das Baixas de Afluentes do Rio São Francisco, em Minas Gerais”.



5)

O Coordenador Geral apresentado, Arquiteto Demétrius Jung Gonzalez apresentou diploma de especialização em Direito Urbano e Ambiental, com 360 horas de acordo com o solicitado no edital e não teve sua pontuação em 2 pontos nesse quesito. Qual motivo? Faz-se necessária a atribuição da nota de 2 pontos pelo título apresentado à página 116, conforme item 1.3 do Termo de Referência.

O Certificado apresentado não contém a comprovação de Registro no MEC, conforme está exigido no item 1.3.3 do Anexo IV.

6)

O Arquiteto Oscar Escher não apresentou diploma e foi desclassificado pela Douta Comissão. Mas, ao analisarmos o edital e termo de referência fica clara que a apresentação dos diplomas é somente dos títulos de especialização, conforme transcrevemos a seguir:

A Comissão ratifica seu entendimento de que, conforme item 1.3.3 do Edital que menciona a necessidade de apresentação de "diplomas ou certificados de conclusão de curso" se aplica a todo e qualquer curso. Este é o senso comum, uma vez que na quase totalidade dos integrantes das equipes técnicas apresentados por todas as empresas concorrentes foram incluídos os certificados de conclusão dos cursos de graduação, comprovando a formação profissional que é o requisito básico para integrar a equipe.

7)

Mais uma vez descabida a pontuação atribuída. Primeiro, ambos atestados técnicos do Arquiteto Oscar Escher devem ser considerados como válidos e não desprezados pela não apresentação do diploma pois tal item não era obrigatório de apresentação em nenhum momento do edital e termo de referência. Caso se fizesse necessária ou se tivesse alguma dúvida, ademais, bastaria a confirmação junto ao CAU ou a própria documentação da empresa em que figura o Oscar Escher, dono da empresa, como responsável técnico, muito mais primordial do que o diploma que não assegura o manutenção do profissional devidamente registrado no órgão de classe.



A Comissão entende que o Arquiteto, não podendo ser considerado membro da equipe técnica mínima por não ter apresentado diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, não poderá ter seus atestados técnicos pontuados.

8)

Sidinei Agra – apresentou atestado de Processo de Planejamento da Bacia do Rio Gravataí, como atestado de planejamento estratégico, devendo pontuar ,5 pontos. Atestado sequer foi citado na planilha de avaliação da Douta Comissão.

Trata-se de um trabalho que se constitui de um diagnóstico de recursos hídricos e gestão com vistas ao enquadramento relativo à qualidade das águas da Bacia do Gravataí. Portanto, lida com um dos temas de planejamento territorial, mas que embora muito importante, não abrange outros tantos que necessariamente deverão ser abordados no Plano Estratégico de Rio Grande.

9)

Carina Korb – apresentou dois atestados do Projeto Costa Doce, mais um atestado de Plano de Ações em Erechim vinculados totalmente a planejamento estratégico local e regional que sequer foram citados e que deveriam pontuar, no total, 7,5 pontos.

O Projeto Costa Doce, conforme atestado, é um estudo voltado para a irrigação. A parte propositiva do trabalho diz respeito a obras de engenharia, não abarcando o conjunto de temas que fazem parte do planejamento urbano como um todo. O Plano de Ações em Erechim é voltado para a preservação dos recursos hídricos, não abarcando o conjunto de variáveis que devem ser estudadas de modo a respaldar um plano estratégico para a totalidade de um município, nos moldes previstos no Edital.

10)

Clovis Souza – foi pontuado um atestado de Plano Diretor de Canoas que sequer o profissional participou e foram desconsiderados dois atestados de planejamento estratégico, páginas 247 e 248 que dariam os 5 pontos. Não se entende na planilha e nem foi apresentado na proposta qualquer Plano de Canoas para o profissional demonstrando total descuido por parte da Comissão no julgamento da proposta.



O Economista Clóvis Castro de A. Souza consta como tendo participado da equipe técnica que elaborou o Plano Diretor de Canoas, conforme pg. 68. Os atestados apresentados às fls. 247 e 248 dizem respeito a serviços de consultoria relativos à Corredor de Exportação e Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul, portanto, fora do escopo do PEMRIG.

11)

Seguindo, no julgamento dos demais consórcios também se demonstra um descuido, conforme apontaremos a seguir:

- não se observa qualquer critério técnico na atribuição de notas no subcritério de metodologia e plano de trabalho; de fato, uma planilha não justifica nada em uma nota totalmente técnica;

A Comissão seguiu os critérios estabelecidos no Edital.

12)

- empresa 3C Arquitetura e Urbanismo: foi pontuado o atestado de Plano Diretor Rural do município de Garibaldi para a Capacitação da empresa e para o arquiteto Leonardo Hortêncio. Entretanto, Plano Diretor Rural **JAMAIS** será Plano Diretor Urbano ou Plano Estratégico Urbano. Nitidamente, como se trata da parcela RURAL, não contempla a parcela URBANA. Questões básicas de urbanismo e de planejamento urbano estão sendo negadas nesse julgamento ao dar a pontuação em um atestado **COMPLETAMENTE** equivocado com a necessidade do edital. Deve-se desconsiderar 10 pontos nesse item da proposta 3C;

O Estatuto da Cidade estabelece no seu Art. 40 - parágrafo 2º, que o Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do município. Portanto, os conteúdos de planejamento para as áreas rurais fazem parte e se relacionam com as questões de expansão urbana, sustentabilidade, questões ambientais, etc.



13)

- empresa 3C Arquitetura e Urbanismo: foi pontuado o atestado para o Plano Diretor do Centro Administrativo Fernando Ferrari que se trata de um prédio administrativo de Porto Alegre. Tal atestado deve ser desconsiderado pois nem abrange a população necessária e se trata de uma gleba da cidade em que se encontram os prédios públicos da cidade;

Não se constata na planilha de pontuação da Empresa 3C, a alegação feita.

14)

- empresa 3C Arquitetura e Urbanismo: foi pontuado um atestado de Plano Geral de Intervenção em Carlos Barbosa que nada mais se trata de um projeto de uma gleba da cidade, sendo pontuado para a Empresa com 2,5 pontos e para o profissional Alexandre e Leonardo, totalizando 5 pontos. Inadmissível pontuar um atestado de um projeto de uma gleba que foi denominado de Plano, mas que se trata somente de um

Plano Locacional e não um plano diretor ou planejamento estratégico. Mais uma vez fere-se a legislação e as noções básicas de urbanismo. Deve-se retirar 7,5 pontos da avaliação da proposta;

O item 1.2.2 do Termo de Referência estabelece que os trabalhos a serem considerados devem estar relacionados com Elaboração de Planejamento(s) Urbano(s) em municípios com mais de 5.000 (cinco mil) habitantes, portanto não implicando necessariamente num Plano Diretor. Elaborar Planos de Pormenor também são considerados, obviamente, atividades de planejamento e foram pontuados.

15)

- empresa Latus apresentou atestado de Plano Estadual de Interesse Social que foi pontuado na Experiência da Empresa. Interessante ter sido pontuado pois para o Consórcio MAGNA/OE foram desconsiderados planos estaduais ou regionais por não serem municipais e para os demais consórcios foi atribuída pontuação. Que critério foi o adotado? Correto ter pontuado o atestado da empresa Latus, mas mais correto seria ter pontuado todos demais atestados do Consórcio MAGNA/OE de caráter regional ou estadual. Nota-se, novamente, uma discrepância na atribuição de pontuação.



O referido trabalho é um Plano Estadual de Habitação de Interesse Social. Considerando que o uso habitacional é predominante nas cidades no mundo todo e que as cidades brasileiras são marcadas por um número significativo de áreas ocupadas irregularmente o que, associado ao déficit habitacional, faz com que planos de habitação se relacionem diretamente com o planejamento dessas cidades como um todo e das regiões onde estão inseridas. Portanto, o trabalho foi pontuado corretamente.

Quanto aos itens do requerimento formulado ao final da contestação, a Comissão entende que não cabe a ela decidir sobre encaminhamentos que estão sendo solicitados.

### **CONTESTAÇÃO LATUS / PRODUTTARE**

1)

A comissão de avaliação das propostas deixou de reconhecer e pontuar na avaliação os atestados apresentados pelo do Consórcio Latus Produttare, correspondentes ao Plano de Desenvolvimento Estratégico, todavia, acolheu os apresentados pela empresa 3C e pelo Consórcio Magna/Oscar Escher de igual similaridade.

O PROJETO URUGUAIANA vencerá está indefinido em sua descrição no respectivo atestado, não permitindo seu enquadramento. Não há como se constatar eventuais similaridades em função do grau de indefinição mencionado.

2)

O Consórcio Magna/Oscar Escher apresentou para esta licitação, atestados técnicos para comprovar a qualificação técnica para execução do serviço ora licitada, entre eles o de Elaboração do Plano diretor de Canoas, o qual configurou como documento válido, somando 5 pontos.



O Plano Diretor de Canoas, de conhecimento público, foi efetivamente considerado pela Comissão como possuidor de um conteúdo estratégico.

3)

De outra banda, recebeu pontuação máxima, o atestado de Plano Diretor Rural de Garibaldi apresentado pela empresa 3C, mesmo estando em desacordo com as especificações do edital.

O Estatuto da Cidade estabelece no seu Art. 40 - parágrafo 2º, que o Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do município. Portanto, os conteúdos de planejamento para as áreas rurais fazem parte e se relacionam com as questões de expansão urbana, sustentabilidade, questões ambientais, etc.

4)

Neste sentido, não coaduna com os critérios utilizados pela douta comissão a não utilização e pontuação máxima para comprovação de experiência da recorrente, os atestados de Revisão do Plano Diretor de Canoas, Elaboração do Plano Diretor de Esteio, o Plano Diretor de Feliz, ou Plano Diretor de Dom Pedrito, visto que, estes estão dentro dos critérios exigidos, avaliados e aceitos para comprovação da experiência dos outros já referidos licitantes.

Como o próprio nome diz, trata-se de uma revisão e avaliação de plano diretor e não de sua elaboração que necessita de um trabalho mais extenso e complexo.

O trabalho realizado em Esteio foi de elaboração de regulamentação e implementação de instrumentos conforme Estatuto da Cidade, não constando no respectivo atestado menção a adoção de planejamento estratégico. Foi computado como uma atividade de planejamento urbano.



O trabalho realizado em Feliz foi de elaboração do Plano Diretor, não constando no respectivo atestado menção a adoção de planejamento estratégico. Foi computado como uma atividade de planejamento urbano.

O trabalho realizado em Dom Pedrito foi de revisão e conclusão, o que no entender da Comissão, constando como atividade efetivamente desenvolvida, o Plano Diretor, sem, no entanto, fazer menção ao planejamento estratégico. Foi assim computado exclusivamente como uma atividade de planejamento urbano.

5)

Esta descrição do escopo dos planos habitacionais atesta o seu caráter eminentemente estratégico. Trata-se, sem dúvida, de um documento orientador para a política habitacional que inclui distintos olhares sobre o problema da moradia e tece caminhos para o seu enfrentamento. Tais caminhos devem incluir, no mínimo: diretrizes, objetivos, linhas programáticas, ações, metas, recursos e indicadores – estrutura típica de um planejamento de caráter estratégico.

Apesar do trabalho tratar de um setor estruturador do espaço urbano, como é a habitação, o atestado apresentado não mostra com clareza se a concepção e a metodologia adotada segue a linha do planejamento estratégico.

6)

**diretor. E, na medida em que a Comissão de Licitação aceitou o trabalho de elaboração do Plano Diretor do Município de Canoas como de planejamento estratégico (Consórcio Magna / Oscar Escher), por coerência, deve aceitar o de revisão realizado pela Latus Consultoria.**

A Comissão entende que são dois processos importantes, mas distintos. A elaboração de um plano naturalmente depara-se com uma realidade mais complexa, em virtude da situação de não ter havido um plano prévio ou recente. A sua conclusão estabelece bases concretas para o planejamento e gestão do



território para horizontes temporais fixados. Um processo de revisão envolve ajustes, correções e adequações com base no extenso conteúdo produzido na elaboração.

7)

Conclui-se que denominar o trabalho desenvolvido pela empresa 3C de *Plano Estratégico* é, na verdade, uma estratégia da empresa para enquadrar o seu atestado nas exigências da Concorrência 009/2015. A respeito disto, observa-se ainda que a empresa 3C apresentou um segundo atestado (este enquadrado como trabalho de planejamento urbano) relativo ao mesmo trabalho, apenas com uma denominação diferente: *Plano Geral de Uso e Ocupação do Solo para a área do Serrano em Ijuí*. E este atestado também foi acatado pela Comissão de Licitação.

A Comissão baseou-se no conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica, conforme estabelece o Edital.

8)

Utilizando-se da mesma conduta, a empresa 3C alterou a denominação deste trabalho, o qual denomina-se, na verdade: *Plano de Requalificação da Área Central*, conforme consta no site da Prefeitura Municipal de Rio Pardo.

A Comissão baseou-se no conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica, conforme estabelece o Edital.



9)

c. Plano Estratégico para a Orla dos Rios Paraná e Iguacu:

Novamente utilizando da mesma conduta, a empresa 3C alterou a denominação do projeto, o qual chama-se, na verdade *Operação Urbana Consorciada das margens brasileiras dos rios Iguacu e Paraná*. Da mesma forma que os demais, trata-se de trabalho enquadrado pela própria empresa, como de desenho

A Comissão baseou-se no conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica, conforme estabelece o Edital.

10)

Embora o Edital da Concorrência 009/2015 não seja <sup>claro</sup> explícito quanto à exigência de que o trabalho a ser atestado seja para todo o município, esta exigência é subentendida na medida em que se exige que o serviço atestado tenha “características semelhantes ao objeto da licitação”. Ora, o “objeto da licitação” é um município todo e não apenas a sua parte rural. E nem ao menos os desafios principais para o desenvolvimento de Rio Grande apresentam algum vínculo com os temas rurais. Pelo contrário: são desafios eminentemente urbanos. Assim, não se pode acatar o aceite desta experiência da empresa 3C, dentro dos pré-requisitos da referida concorrência.

O Estatuto da Cidade estabelece no seu Art. 40 - parágrafo 2º, que o Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do município. Portanto, os conteúdos de planejamento para as áreas rurais fazem parte e se relacionam com as questões de expansão urbana, sustentabilidade, questões ambientais, etc.



11)

Como já apresentado, o Plano Geral de ocupação e uso do solo para área do serrano Ijuí, refere-se ao mesmo trabalho apresentado pela Empresa 3C como Plano Estratégico da zona norte do município de Ijuí, trabalho este contestado quanto seu caráter estratégico. Retorna-se aqui o argumento quanto sua complexidade e abrangência para reforçar também que mesmo sendo um planejamento urbano não é um planejamento realizado na área total de um município, com complexidade, dessa forma, inferior a solicitada e tendo na área de abrangência uma população inferior a 5 mil habitantes. Analisa-se, novamente, a própria descrição do trabalho fornecida pelos seus autores. Esta análise demonstrou que:

16

Trata-se de outro trabalho, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado mostra outra empresa como contratante e outro objeto especificado. O Edital faz menção a necessidade de que o município possua mais do que 5.000 habitantes.

12)

Da mesma forma, o Plano geral de intervenção em área do município no centro de Carlos Barbosa, como o próprio nome evidencia, não se trata de um planejamento para todo o município de Carlos Barbosa, e sim para uma área específica, com foco no desenho e mobilidade urbana para “expansão de funções públicas da área central na forma de espaços abertos e uma edificação”, como os autores apresentam. Trabalho esse, que sem desmerecer seu mérito e importância, que não poderia atestar capacidade técnica semelhante a complexidade exigida.

O Edital refere-se a planejamento em municípios, sem especificar se deve o trabalho abranger todo o município. O trabalho tratou da intervenção de uma área central do município, abarcando, portanto relações urbanas.



13)

A decisão proferida pela Comissão de Licitação ora guerreada, no que respeita à pontuação, não considerou diploma de mestrado da Bióloga Letícia Azzarini, tampouco, o certificado de especialização da Geógrafa Andressa Cristiane Almeida, sem nenhuma justificativa plausível, visto que foram perfeitamente apresentados.

A Comissão entende que o Mestrado em Zootecnia, da Bióloga Letícia Azzarini, não é pertinente ou compatível com a área objeto da presente licitação.

A Geógrafa Andressa Almeida não apresentou Certificado ou Diploma, devidamente registrados no MEC, do curso de Mestrado em Geografia.

Sobre o item III, a Comissão entende que não cabe uma resposta, tendo em vista que a licitante está conjecturando uma situação em que não houvesse limite máximo de pontuação.

### **CONTESTAÇÃO ENGEPLUS / AMÉRICA / PLURAL**

1)

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A ser respondido pelo Gabinete de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Rio Grande. (Pag. 1855).

2)

#### **II. DA MOTIVAÇÃO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Comissão no exercício de sua competência levou em consideração todos os elementos do item 2, Anexo IV, do edital.



3)

**III. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA REFORMA DA PONTUAÇÃO E DA DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA DO CONSÓRCIO TÉCNICO EAP**

- “Os concorrentes Consórcio Engeplus/América/Plural e ... não apresentaram os diplomas de graduação de integrantes das equipes técnicas, sendo assim os mesmos devem ser desclassificados porque, em decorrência da não apresentação dos documentos, não compõem a equipe técnica mínima”. Os consórcios Engeplus/América/Plural e ... não por não apresentarem os diplomas de graduação de integrantes das equipes técnicas”.

A Comissão ratifica seu entendimento de que, conforme item 1.3.3 do Edital que menciona a necessidade de apresentação de “diplomas ou certificados de conclusão de curso” se aplica a todo e qualquer curso. Este é o senso comum, comprovando a formação profissional com a Graduação na área específica e compatível a atividade que irá exercer e que é o requisito básico para integrar a equipe.

*Anexo IV- 1.3.3. Serão atribuídos até 20 pontos à formação da equipe técnica mínima. Para tanto, a licitante deverá apresentar diplomas ou certificados de conclusão de curso, devidamente registrados no MEC, comprovando a conclusão de Curso de Especialização com carga horária superior a 360 horas, Mestrado ou Doutorado pertinente ou compatível com a área objeto da presente licitação.*

4)

- (Atestado) “Não pontua – sem CNPJ”. Ora Srs. Julgadores, aqui temos um exemplo clássico de excesso de formalismo em licitação, procedimento amplamente combatido pelos tribunais julgadores.

Esta Comissão entende que devam ser considerados as cláusulas do Anexo IV.

Anexo IV-

1.3.4.1. Para serem aceitos e pontuados, os atestados deverão obrigatoriamente conter:

- nome (razão social), CNPJ e endereço do contratante
- nome (razão social), CNPJ e endereço da contratada;
- descrição dos serviços técnicos realizados, dentre os arrolados na tabela supra;
- local de execução dos serviços;
- período de realização (mm/aaaa até mm/aaaa); e
- data da emissão, nome, cargo e assinatura do responsável pela emissão.



5)

Quando ao quesito 1.1 – Plano de Trabalho/Metodologia, evita-se de comentar para não polemizar e tornar esse **Recurso Administrativo** mais complexo, visto tratar-se de item bastante técnico, de avaliação subjetiva e interpretativa, apesar desta Recorrente acreditar que mereceria pontuação máxima (20 pontos), por apresentar inaudito Conhecimento do Problema, fruto dos trabalhos já desenvolvidos para esse Município e excelentes Plano de Trabalho/Metodologia, decorrentes da experiência das empresas consorciadas e de sua equipe técnica (sua estrutura organizacional/organograma, por exemplo, foi mal avaliada, no nosso entender).

As avaliações foram realizadas com base no T.R, segundo parâmetros técnicos nele atribuídos e na forma como cada empresa interpretou e apresentou a sua proposta de trabalho.

6)

– Planejamento Estratégico:

Concorda-se com a desconsideração do atestado AM01, em função da população municipal, porém, devem ser considerados os atestados AM02, AM03 (sem CNPJ!) e AM04 (sem CNPJ!). Dessa forma, tem-se 15 pontos nesse quesito.

Esta Comissão entende que devam ser considerados as cláusulas do Anexo IV- 1.3.4.1.

6.1)

– Planejamento Urbano:

Concorda-se com a desconsideração do atestado PL02 em função da população municipal, porém, devem ser considerados os atestados PL01, PL 03 e EG0112 (escopo não se enquadra!). Dessa forma, tem-se mais 7,5 pontos.

Planejamento Urbano	PL01	Elaboração de Plano Local de Habitação de Interesse Social –PHLIS de Agudo, Pinhal Grande, Restinga Seca e Silveira Martins
---------------------	------	---

PL01 – Foi pontuado como Planejamento Urbano: 2,5 pts

6.2)

Planejamento Urbano	PL03	Elaboração da Política Municipal de Mobilidade urbana e Plano Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana de Bento Gonçalves
---------------------	------	--

PL03 - Foi pontuado como Planejamento Urbano: 2,5 pts



6.3)

Planejamento Urbano	112	Elaboração e Desenvolvimento do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Pelotas nos Projetos Executivos da ETE Novo Mundo, do Coletor Geral CG3, do Sistema Completo da ETA São Gonçalo e das Casas de Bomba e Drenagem
---------------------	-----	---

Conforme nossa avaliação foge ao escopo, por tratar-se de Plano Municipal de Saneamento, que compreende os segmentos água, esgoto, resíduos sólido e drenagem urbana. Não foi possível o seu enquadramento, por constatar não haver similaridades em função dos serviços prestados no âmbito de saneamento ser apenas um segmento (setorial) do planejamento urbano, por sua vez, este ser um contexto muito mais amplo e complexo. Não pontuado.

7)

- **Julgamento da Experiência de Equipe Técnica**

Ocorre que essa avaliação está incorreta, particularmente no caso do Sociólogo Eduardo Antônio Audibert, visto que nas páginas 108 e 109 apresentou-se, respectivamente, diplomas de especialização e doutorado em Sociologia do profissional, atendendo exatamente o que solicita o Edital, em seu item 1.3.3 do Anexo IV, conforme anteriormente transcrito.

A Comissão ratifica seu entendimento de que, conforme item 1.3.3 do Edital que menciona a necessidade de apresentação de “diplomas ou certificados de conclusão de curso” se aplica a todo e qualquer curso. Este é o senso comum, comprovando a formação profissional com a Graduação na área específica e compatível a atividade que irá exercer e que é o requisito básico para integrar a equipe.

O Sociólogo Eduardo Antônio Audibert não apresentou diploma de graduação, portanto, não é de conhecimento a sua formação.

*Anexo IV- 1.3.3. Serão atribuídos até 20 pontos à formação da equipe técnica mínima. Para tanto, a licitante deverá apresentar diplomas ou certificados de conclusão de curso, devidamente registrados no MEC, comprovando a conclusão de Curso de Especialização com carga horária superior a 360 horas, Mestrado ou Doutorado pertinente ou compatível com a área objeto da presente licitação.*

– Experiência da Equipe Técnica

Eduardo Antônio Audibert – S/ Diploma Graduação  
Plano Estratégico de Desenvolvimento Local do Município de Pelotas, pg 122.  
Não pontua – S/ Diploma Graduação

Geiza Zanini Rirato



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal do Rio Grande**  
**Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento**  
**Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional**



*Elaboração dos planos locais de habitação de interesse social do CONDESUS, pg 125.*  
*Documento válido – 2,5 pts*

*Isabelle Coluzzo*  
*Política Municipal de Mobilidade Urbana PLANMOB Bento Gonçalves, pg 131.*  
*Documento válido – 2,5 pts*

*Geiza Zanini Rirato*  
*Política Municipal de Mobilidade Urbana PLANMOB Bento Gonçalves, pg 131.*  
*Documento válido – 2,5 pts*

*Marcelo Arioli Heck*  
*Política Municipal de Mobilidade Urbana PLANMOB Bento Gonçalves, pg 130.*  
*Documento válido – 2,5 pts*

*Geiza Zanini Rirato*  
*Minuta da política municipal de mobilidade urbana e plano municipal de transporte e mobilidade de Bento Gonçalves, pg 130.*  
*Documento válido – 2,5 pts.*

*Isabelle Coluzzo*  
*Minuta da política municipal de mobilidade urbana e plano municipal de transporte e mobilidade de Bento Gonçalves, pg 130.*  
*Documento válido – 2,5 pts.*

*Isabelle Coluzzo*  
*Política Municipal de Mobilidade Urbana PLANMOB de Osório, pg 146.*  
*Documento válido – 2,5*

*Geiza Zanini Rirato*  
*Política Municipal de Mobilidade Urbana PLANMOB de Osório, pg 146.*  
*Documento válido – 2,5 pts*

*Geiza Zanini Rorato*  
*102 - Elaboração estudos, planos e projetos de urbanização de assentamentos precários em Ivoti, pg 152.*  
*Documento válido – 2,5 pts*

*Isabelle Coluzzo*  
*Elaboração estudos, planos e projetos de urbanização de assentamentos precários em Ivoti, pg 152.*  
*Documento válido – 2,5 pts*

*Geiza Zanini Rorato*  
*G02 -Planejamento físico local, urbano e regional do município de Faxinal do Soturno, pg 160.*  
*Documento válido – 2,5 pts*

*Willi Bruschi Junior*  
*ECOPLAN\_Pg174*  
*Não pontua – foge do escopo*

*GERJ\_CEDAE\_PG175*  
*Não pontua – Não faz parte corpo técnico*

*Glauber Candia Silveira*  
*Plano de reassentamento involuntário de famílias e atividades econômicas na sub-bacia do arroio pampa, pg 184.*  
*Documento válido – 2,5 pts*

*Delané Mayolo*  
*Plano de reassentamento involuntário de famílias e atividades econômicas na sub-bacia do arroio pampa, pg 184.*  
*Documento válido – 2,5 pts*

*Eduardo Antonio Audibert*  
*Plano de reassentamento involuntário de famílias e atividades econômicas na sub-bacia do arroio Pampa, pg 184.*  
*Documento válido – 2,5 pts*

Estes são os Atestados que se enquadram dentro das atividades previstas no TR e Edital 009. Os demais não se caracterizam como plano Estratégico e / ou Urbano, ou estão fora do contexto balizado:



## CONTESTAÇÃO 3C

**IMPUGNANTE: 3C Arquitetura e Urbanismo S/S EPP.**

**IMPUGNADAS: Consórcio Técnico EAP** (Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda.; América estudos e Projetos Internacionais Sociedade Simples Ltda. e Plural Consultoria em Planejamento Territorial Ltda.); **Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda.;** e **Consórcio Magna - O.E. Arquitetos e Urbanistas** (Magna Engenharia Ltda. e O. E. Arquitetos e Urbanistas S/S - EPP).

## **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

1)

### I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A Comissão entende que tal interposição não cabe a ela responder por não se tratar de matéria técnica.

2)

### II – EM PRELIMINAR

**II.1) Da Inépcia das Iniciais**

**II.2) Da INEXISTÊNCIA do Recurso da Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda.**

**II.3) Da INTEMPESTIVIDADE do Recurso do Impugnado Consórcio Técnico EAP.**

A Comissão entende que tal interposição não cabe a ela responder por não se tratar de matéria técnica.

3)

### III - DOS FATOS

Tal interposição não nos cabe responder, uma vez que as razões da desclassificação das empresas já foram expressas.



4)

#### **IV- DO MÉRITO E DO DIREITO**

##### **IV. 1 - Das alegações da Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda.**

A Comissão entende que tal interposição não cabe a ela responder porque seu conteúdo diz respeito a julgamento que a Empresa 3C faz do recurso apresentado por outra empresa e não contesta pontuação atribuída pela Comissão à própria 3C. As justificativas de pontuação feitas pela Comissão estão expressas neste documento diretamente a cada empresa em resposta à solicitação de cada uma delas.

5)

##### **IV. 2 - Das alegações Consórcio Técnico EAP.**

A Comissão entende que tal interposição não cabe a ela responder porque seu conteúdo diz respeito a julgamento que a Empresa 3C faz do recurso apresentado por outra empresa e não contesta pontuação atribuída pela Comissão à própria 3C. As justificativas de pontuação feitas pela Comissão estão expressas neste documento diretamente a cada empresa em resposta à solicitação de cada uma delas.

6)

##### **IV. 3 - Das alegações Consórcio Magna - O.E. Arquitetos e Urbanistas.**

A Comissão entende que tal interposição não cabe a ela responder porque seu conteúdo diz respeito a julgamento que a Empresa 3C faz do recurso apresentado por outra empresa e não contesta pontuação atribuída pela Comissão à própria 3C. As justificativas de pontuação feitas pela Comissão estão expressas neste documento



diretamente a cada empresa em resposta à solicitação de cada uma delas.

7)

**IV.4 - Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório**

A Comissão entende que tal interposição não cabe a ela responder porque seu conteúdo diz respeito a julgamento que a Empresa 3C faz do recurso apresentado por outra empresa e não contesta pontuação atribuída pela Comissão à própria 3C. As justificativas de pontuação feitas pela Comissão estão expressas neste documento diretamente a cada empresa em resposta à solicitação de cada uma delas.

8)

**V. DO PEDIDO**

A Comissão entende que tal interposição não cabe ser por ela respondida.

Considerando o acima exposto, a presente Comissão entende como improcedente os questionamentos, mantendo as notas que foram atribuídas as licitantes.

Rio Grande, 25 de maio de 2016.

  
Arq. Daniel Cougo Cardoso  
(SMCP)

  
Arq. Joziel Maurício Bonato  
(SMCP)

  
Arq. Emanuelle Garcia Freitas  
(SMCP)

  
Arq. Cláudio Mainieri de Ugalde  
(METROPLAN)

  
Arq. Elizabeth Peter Bertoglio  
(METROPLAN)